



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

MENSAGEM DE VETO 001/2024

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Cumprimento-os de forma cordial, ao passo que encaminho a vossas excelências, justificativa de veto ao Projeto de Lei nº 004/2024 que "*Declara de interesse comum e de preservação permanente a espécie do baruzeiro (Dipteryx Alata Vogel) no Município de Urucua/MG, e dá outras providências*", pelas razões de direito justificadas a seguir.

Ao tratar acerca do veto, vejamos o que determina a Lei Orgânica, em seu artigo 124, *caput*, *in verbis*:

"Art. 124 - Se o Prefeito considerar o projeto de Lei no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contando da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto."

Conforme se pode extrair do artigo citado acima, o veto por parte do Prefeito Municipal tem como motivo justificador a inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Embora de boa redação o projeto apresentado, este não satisfaz os requisitos legais, sendo manifestamente inconstitucional por vício de iniciativa.

É que o Projeto de Lei em análise versa sobre a organização e funcionamento dos serviços administrativos, o que é de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 115, §1º, inciso II, "b" da Lei

Orgância Municipal

mail: administracao@urucua.mg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO - CEP 39.315-000 - URUCUIA - MINAS GERAIS

Eusíbia da Silva Lisboa
Assessora Parlamentar
Matrícula Nº 73-7

PROTOCOLO

08/05/2024

Assinatura

08:30 min.

Administração: 2021/2024

"Urucua no Caminho Certo!"



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

Ao determinar que determinada espécie arbórea passa a ser de interesse comum e de preservação permanente, de forma indireta, o projeto determina a criação de órgão, ou entidade responsável pela fiscalização e pela emissão de licença, para que a lei de fato atinja seus interesses.

A execução do Projeto gera gastos para o Município e a sua transformação em Lei obriga a reserva de parte do Orçamento Municipal para a sua implementação. Neste sentido, inclusive expressamente, o artigo 116 da Lei Orgânica Municipal veda projetos que aumentem despesas, ressalvado o Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em situação semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se posicionou pela inconstitucionalidade de projetos de lei de iniciativa do Poder Legislativo que aumentem despesa sem a indicação da fonte de custeio. Vejamos:

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI
3987407120108260000 SP 0398740-71.2010.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 17/05/2011

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

EMENDA PARLAMENTAR QUE AUMENTA DESPESA SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS

IMPOSSIBILIDADE. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

AFRONTA AOS ARTS. 5º, 25, E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE. Possibilidade do Poder

Legislativo propor emendas em projetos de lá enádacs peb
Chefe do Exeatávo no exerddo de sua imáatka privada,
obsenados os determinados limites, como ausência de
aumento de despesas e pertinência temática. No caso,

inconstitucional o item 5.2 do Anexo único da Lá
e-mail: administracao@urucuiá.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

12.253/2010, introduzido por emenda parlamentar, pois, embora pertinente tematicamente, representa aumento de despesas, implicando, desta forma, ixdaow ao postulado da separação da poderes. Acbmis, não mdkamfontede receita. (Citação literal – Grifo e negrito nosso)

Ressalte-se que embora pertinente tematicamente, o referido projeto, além de interferir nos serviços administrativos, implica em aumento da despesa pública municipal, o que torna flagrante a sua inconstitucionalidade.

Informo ainda que o Poder Executivo concorda na execução do projeto, que precisa ser transformado em “Projeto de Indicação”, para que não seja vinculado ao Orçamento e cumprido observando o princípio da reserva do possível, ante a limitação dos recursos municipais.

Pelo exposto, **VETO** o projeto de lei 004/2024 por inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nos termos do artigo 124 da Lei Orgânica Municipal. Sem mais par o momento, renovo votos de estima e consideração.

Urucua/MG, 07 de maio de 2024.

RUTILIO EUGENIO CAVALCANTI FILHO

Prefeito Municipal

*Rutilio Eugênio Cavalcanti Filho
Prefeito Municipal*

Administração: 2021/2024
“Urucua no Caminho Certo!”

e-mail: administracao@urucua.mg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 39.315-000 – URUCUIA – MINAS GERAIS